

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Lei nº. 562 / 2004

Corguinho – MS, 25 de junho de 2004

“ Dispõe sobre a Preservação e Proteção do patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do município de Corguinho– MS.”

O Prefeito Municipal de Corguinho – MS, faz saber que a Câmara Municipal estatuiu e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO 1

### **Do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do município de Corguinho – MS.**

Art. 1º. – São considerados patrimônio cultural do município de Corguinho- MS, os bens de natureza material ou imaterial, quer tomados individualmente ou em conjunto, que sejam relacionados à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade corguinense, dentre os quais se incluem:

- I – As formas de expressão;
- II – Os modos de criar, fazer e viver;
- III –As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV –As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços às manifestações Artístico – culturais;
- V - Os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico;
- VI – paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e inerentes e relevantes de nossa história cultural;
- VII – A cultura popular tomada isoladamente e em conjunto.

Art . 2º. – Estas disposições se aplicam às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito público e privado.

Art . 3º. – Para efeito de identificação nesta lei, fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICIPIO DE CORGUINHO – MS, que será o órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com a atribuição específica de zelar pela Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural do Município.

Rua: Antonio Furtado de Mendonça,10 Centro  
Telefax (67) 250-1428/2501429  
CNPJ 03.501.525/0001-07

Corguinho-MS CEP: 79460-000  
E-MAIL: pmcorguinho@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

**Art. 4º.- O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICIPIO DE CORGUINHO, possuirá 04 (quatro) Livros de Tombo ou Registro de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no artigo 1º desta lei, a saber:**

I – Livro de Tombo de Bens Naturais – incluindo – se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios ou reservas naturais, parques e reservas federais, estaduais e municipais;

II – Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos;

III – Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico, urbanístico, rural, paisagístico, como: obras, edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

IV – Livro de Tombo de Bens Móveis de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, topográfico, etnográfico, incluindo – se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.

**Parágrafo Único** – Serão inscritos nos respectivos Livros de Tombo os Bens tombados em qualquer nível do governo e situados no território do município de Corguinho.

**Art.5º.** – Não serão passíveis de tombamento os Bens procedentes do exterior para integrarem exposições, certames ou eventos.

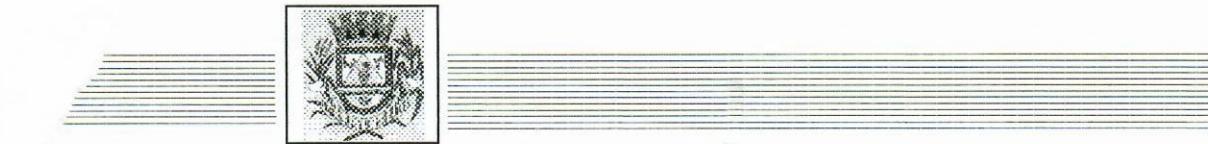
## CAPÍTULO II

### Da Competência

**Art. 6º.** – O Poder Público promoverá, garantirá e incentivará a preservação, restauração, conservação, proteção, tombamento, fiscalização ou execução de obras ou serviços e a valorização do patrimônio cultural corguinhense, preferencialmente com a participação da comunidade.

**§ 1º** - A nível municipal, compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICIPIO DE CORGUINHO, o disposto nesta Lei.

**§ 2º.** – Compete – lhes, também, o tombamento dos bens culturais, cabendo – lhe a definição da política e ações de preservação, proteção, valorização, tombamento, inventário e demais ações inerentes ao patrimônio histórico e cultural.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

## CAPÍTULO III

### Dos Incentivos à Preservação

Art, 7º. – O município estabelecerá mecanismos de compensação aos proprietários de imóveis tombados por seu valor histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, arqueológico e natural, através de incentivos fiscais, isenções tributárias e transferência do direito de construir.

§ 1º. – A transferência do direito de construir somente será autorizado após análise e compatibilização pelos agentes ou órgão de proteção do patrimônio cultural e de planejamento urbano, sendo vedada a transferência para áreas de interesse para preservação e obrigatoriedade o assentamento no Registro de Imóveis competente.

§ 2º. – No prazo de 30 (trinta) dias, o proprietário fará o competente registro e em igual tempo encaminhará cópia do mesmo ao CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICIPIO DE CORGUINHO.

§ 3º - Quando da transferência do direito de construir, ficará o proprietário do imóvel tombado comprometido em realizar obra ou serviço, de forma a manter o prédio em bom estado de conservação e uso.

§ 4º. – O descumprimento das condições impostas à transferência do direito de construir importará em sua nulidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º. – Quando do tombamento de bens culturais imóveis, o agente ou órgão de proteção poderá definir os incentivos à preservação. No caso dos bens já tombados, poderá, também, definir os mesmos.

Art. 8º. – O Município de CORGUINHO poderá estabelecer isenção de imposto sobre serviços e de IPTU ao proprietário de imóvel tombado como incentivo na preservação e/ ou restauração do mesmo.

Art. 9º. – Os agentes e órgãos de preservação e proteção do patrimônio cultural no município, poderão prestar assessoria técnica e acompanhamento na preservação e/ ou restauração de bens culturais imóveis e móveis.

§ 1º. - Promoverá política de formação de pessoal especializado na área de preservação e restauração de bens culturais.

Rua: Antonio Furtado de Mendonça, 10 Centro  
Telefax (67) 250-1428/2501429  
CNPJ 03.501.525/0001-07

Corguinho-MS CEP: 79460-000  
E-MAIL: pmcorguinho@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

§ 2º. – Estabelecerá, quando for o caso, Convênio de Intercâmbio e cooperação com qualquer esfera do Governo Estadual e Federal, objetivando a consecução de seus objetivos.

Art. 10º - O Poder Público promoverá ou incentivará mecanismos de divulgação, conscientização e valorização do patrimônio corguinhense.

## CAPÍTULO IV

### **Do tombamento**

Art. 11º. – O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, incluindo – se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural corguinhense ou por iniciativa do CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICIPIO DE CORGUINHO.

§ 1º. – O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO, constando dados relativos ao bem cultural, como localização e justificativa, podendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências como fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tombar.

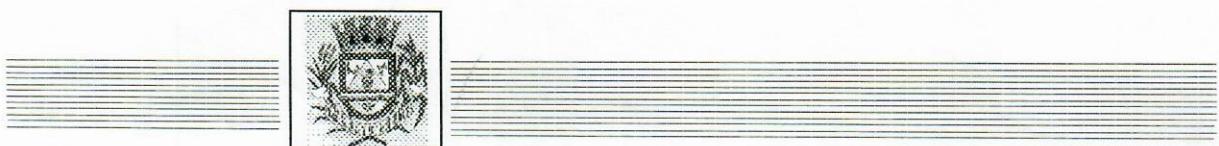
§ 2º. – A partir da data de recebimento da solicitação de tombamento, o bem terá garantido sua preservação e proteção, até decisão final.

Art. 12º. – Efetiva – se o tombamento com a homologação pelo Prefeito Municipal de Corguinho, após parecer emitido pelo CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO.

Parágrafo único – O tombamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 16 e 18.

Art. 13º. – O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO providenciará, automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento do mesmo no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no registro de Títulos e Documentos.

Art.14º. – O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural, objeto deste instituto jurídico.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Parágrafo único – No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado.

Art. 15º. – O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 16º. – Proceder – se – a ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para construir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do município, a juízo do CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.

Art. 17º. – Proceder – se – a ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

Art. 18º. – O tombamento compulsório se fará com o seguinte procedimento:

I – O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICIPIO DE CORGUINHO notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado, e, este querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao Presidente do órgão, dentro do mesmo prazo, as razões para tal.

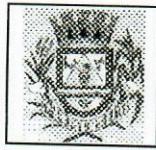
II – Se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Presidente encaminhará o mesmo ao CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO, que proferirá parecer a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, ao qual não caberá recurso.

III – No caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem cultural tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta lei.

## CAPÍTULO V

### Efeitos do tombamento

Art. 19º. – O bem cultural tombado ou de interesse à preservação, não poderá ser destituído, demolido ou mutilado, ressalvado caso em que apresenta risco à segurança pública, devidamente comprovado por laudos técnicos dos agentes de preservação do Patrimônio Cultural, a nível federal, estadual e municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Art. 20º. – O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado ou sofrer qualquer forma de intervenção, com prévia autorização documentada do CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICIPIO DE CORGUINHO, ao qual caberá prestar orientação e acompanhamento à obra ou serviço.

Art. 21º. – Anualmente, o CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICIPIO DE CORGUINHO, fará vistoria dos bens por ele tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

Art. 22º. – As pessoas que causarem danos e ameaças ao patrimônio cultural no município de Corguinho, serão punidas nas formas desta lei e das demais existentes.

Art. 23º.- Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o município terá direito de preferência.

Parágrafo único – O proprietário, nessa hipótese, deverá comunicar por escrito ao Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO, que terá 30 (trinta) dias para exercer o direito.

Art. 24º. – Na transferência de propriedade dos bens móveis e imóveis, deverão vendedor e comprador, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO, e fazer constar a transferência no respectivo Cartório de Registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 25º. – No caso de deslocamento de bens culturais móveis tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO DO MUNICIPIO DE CORGUINHO, comprovando condições de segurança, conservação, guarda e seguro desses bens.

Art. 26º. – A coisa tombada não poderá sair do município, se não por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fim de intercâmbio cultural, a juízo do CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO.

Art. 27º. – Diante da tentativa de exportação para fora do município, de bens culturais tombados ou protegidos por lei, com execução do caso previsto pelo artigo anterior, serão estes seqüestrados pelo CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICIPIO DE CORGUINHO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Art. 28º. – No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL DO MUNICIPIO DE CORGUINHO no prazo determinado de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 29º. – Na vizinhança dos imóveis tombados nenhuma construção, obra ou serviço poderá ser executado, nenhum cartaz ou anúncio poderá ser fixado, sem prévia e expressa autorização por escrito do CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL DO MUNICIPIO DE CORGUINHO, ao qual compete verificar se a obra, cartaz ou anúncio pretendidos interferem na estabilidade, ambiência e visibilidade dos referidos imóveis.

Art. 30º. – Os bens culturais imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICIPIO DE CORGUINHO a definição dessas áreas, podendo, inclusive, ampliá-las.

Parágrafo único – Não havendo delimitação pelo órgão ou agentes de preservação do Patrimônio Cultural, será considerada área de entorno, ambiência ou vizinhança, e abrangida pelo raio de no mínimo 100m (cem metros), a partir do eixo de cada fachada externa.

Art. 31º. – O proprietário da coisa tombada conservará as suas custas, o seu bem, exceto quando não possuir comprovadamente recursos para proceder a serviços e obras de conservação e/ ou restauração que a mesma requeira, quando levará ao conhecimento por escrito do CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO, a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor em que for avaliado o dono sofrido pela mesma.

Parágrafo único – Recebida à comunicação e comprovada a necessidade de serviços ou obras, o órgão ou agente de preservação do patrimônio cultural apoiará técnica e financeiramente, segundo suas possibilidades.

Art. 32º. – O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO poderá delimitar áreas para efeito de estudos para tombamento.

Parágrafo único – No caso de qualquer dano à edificação, logradouro e sítios de valor cultural, em área de estudo para tombamento, o responsável pagará multa no valor do dano causado e terá a obra embargada e arcará com a reconstituição dos danos causados.

Art. 33º. – Os bens culturais imóveis tombados, terão retirados de suas elevações quaisquer elementos que interfiram na visibilidade de sua arquitetura.

Rua: Antonio Furtado de Mendonça, 10 Centro  
Telefax (67) 250-1428/2501429  
CNPJ 03.501.525/0001-07

Corguinho-MS CEP: 79460-000  
E-MAIL: pmcorguinho@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Parágrafo único – Caberá ao órgão ou agente de preservação do patrimônio cultural que realizou o tombamento o estudo de letreiros, pinturas e cores ou outros elementos arquitetônicos ou complementares, de maneira a resgatar ou valorizar a modinatura.

## CAPÍTULO VI

### Das penalidades

Art. 34º. – O descumprimento dos dispositivos desta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário ou infrator à aplicação das seguintes sanções, conforme a natureza da infração.

I – Destrução ou mutilação do bem tombado: Multa no valor correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do respectivo valor venal.

II – Reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: Multa no valor correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal.

III – Não observância de normas estabelecidas para os bens da área do entorno : Multa no valor correspondente a no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

IV – Não observância do disposto nos artigos 23 e 24, e nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º. : Multa no valor correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

V – O percentual das multas a serem cobradas equivalerá, no mínimo, no valor do dano causado.

Art. 35º. – No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções.

I – Destrução, mutilação e/ ou extravio: Multa no valor equivalente a no mínimo 01 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal.

II – Restauração sem prévia autorização e acompanhamento pelo CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO: Multa no valor equivalente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do respectivo valor venal.

III – Deslocamento do bem sem autorização:

- a. Multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da coisa tombada;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

b. Serão de responsabilidade do infrator os custos decorrentes do resgate previsto nos artigos 26 e 27.

Art. 36º. – A avaliação do valor venal e o estabelecimento do percentual das multas serão estabelecidas pelo CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO.

Art. 37º. – Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado, às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO.

Art. 38º. – Será cometida multa ao infrator, independente de notificação, de 1:00% (um por cento) do valor venal, por dia, até início da reconstrução ou restauração do bem cultural imóvel ou móvel.

Art. 39º. – O infrator também ficará sujeito às sanções das legislações existentes.

Art. 40º. – O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO realizará e suspenderá embargos, quanto às infrações desta lei.

## CAPÍTULO VII

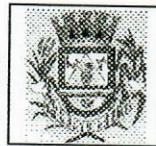
### Das disposições gerais

Art. 41º. – O órgão de preservação do patrimônio histórico, artístico natural e cultural do município de Corguinho acionará as Polícias Militar e Civil do Estado, quando houver violação, na proteção do patrimônio cultural corguinhense e no cumprimento da legislação de preservação municipal, estadual e federal.

Art. 42º. – Os órgãos ou agentes de preservação do patrimônio cultural do município recorrerão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado e/ ou à Polícia Ambiental, em caso referente à preservação e proteção do patrimônio cultural corguinhense.

Art. 43º. – Os recursos advindos de multas previstas nesta lei, reverter-se-ão automaticamente integralmente em projetos, serviços ou obras de preservação de bens móveis ou imóveis tombados e serão geridos pelo CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO, em conta específica.

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Art. 44º. – O município buscará compatibilizar com os diferentes níveis de governo as ações e políticas de preservação do patrimônio cultural, de forma evitar superposição e também buscando conjugar esforços com as mesmas

Art. 45º. – Os órgãos ou agentes de preservação poderão usar os mecanismos de captação de recursos para consecução dos seus objetivos.

Art. 46º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se a Lei Municipal nº. 554, de 28 de abril de 2004, e demais disposições em contrário.

A blue ink signature of the name "CELSIO ANTONIO CERIOLI" followed by the title "Prefeito Municipal de Corguinho/ MS".

**CELSIO ANTONIO CERIOLI**  
Prefeito Municipal de Corguinho/ MS

Rua: Antonio Furtado de Mendonça, 10 Centro  
Telefax (67) 250-1428/2501429  
CNPJ 03.501.525/0001-07

Corguinho-MS CEP: 79460-000  
E-MAIL: pmcorguinho@terra.com.br